



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
CNPJ: 01.395.458/0001-50



PROCESSO Nº. : 025/2023
MODALIDADE Nº. : Pregão Presencial nº. 005/2023
INTERESSADO : Prefeitura e Fundos Municipais
ASSUNTO : Contratação de empresa especializada em locação de software de sistemas contábeis, folha de pagamento, portal de transparência com manutenção preventiva e corretiva presencial e on-line para atender as necessidades do Município de Itaguatins – TO, conforme Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO

I DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado com o objetivo de contratar empresa especializada em locação de software de sistemas contábeis, folha de pagamento, portal de transparência com manutenção preventiva e corretiva presencial e on-line para atender as necessidades do Município de Itaguatins – TO, conforme Termo de Referência, conforme Termo de Referência por meio da realização de licitação na modalidade Pregão Presencial fixado na Lei 10.520/2000, no Decreto nº. 3.555/2000, e ainda na Lei Federal nº. 8.666/1993.

Consta dos presentes autos:

- como formação do preço inicial a juntada: **a) Cotação empresa PRODATA INFORMÁTICA (CNPJ nº. 02.744.987/0001-84); b) Cotação da empresa MEGASOFT; c) Cotação da Empresa CENTI**, apresentados pela Superintendência Municipal de Compras deste município, nos termos do art. 43, IV c/c art. 7º, e com o art. 15, V da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e contratações públicas), c/c o inciso IIII do art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão);

- a justificativa sucinta da necessidade do pleito, dando azo a motivação do ato, conforme art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- expressamente a autorização do Ordenador de despesa, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o art. 14 c/c “caput” do art. 38 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a cópia do ato de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a minuta do Edital, Termo de Referência e seus anexos, conforme o art. 38, I c/c os artigos 40 e 47 todos da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- o Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município, emitido por Gustavo Aguiar Ferreira, opinando pela continuidade do presente Pregão, haja vista sua legalidade;

- Despacho que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, apreciação e emissão de parecer.

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II) DO MÉRITO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto a adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), c/c a Lei 10.520/2000, e o Decreto nº. 3.555/2000, principalmente no que tange à minuta do edital, do contrato e seus anexos, e não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial fixado na Lei 10.520/2000, no Decreto nº. 3.555/2000, e ainda na Lei Federal nº. 8.666/1993, o qual visa contratar empresa especializada em locação de software de sistemas contábeis, folha de pagamento, portal de transparência com manutenção preventiva e corretiva presencial e on-line para atender as necessidades do Município de Itaguatins – TO, conforme Termo de Referência, conforme Termo de Referência.

Inicialmente cabe esclarecer que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de “Licitações e Contratações Públicas”.

Art. 38 [...]:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n)

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, ate mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

Faca constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 265/2010 Plenário

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já pacificou o entendimento da responsabilidade da Advocacia Pública no que tange aos pareceres jurídicos dado que o parecer **não é ato administrativo**, sendo, **quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**, na seguinte finta:

Controle externo. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. **Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa.** Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante.** Sua aprovação pelo superior hierárquico **não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo** posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, **mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato**

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJE de 1º-2-2008.] (g.n)

Partindo do pressuposto de que esta Assessoria possui conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o objeto às hipóteses de conveniência e de oportunidade nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, cumpre à área especializada interessada na análise das necessidades da Administração Pública, no âmbito do objeto a ser contratado ao interesse

De tal sorte que **na Minuta do Termo de Referência** foi **apresentada justificativa** sucinta para a realização do presente certame, efetuada pelo Gestor da Pasta, na seguinte tinta:

1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES, DE SISTEMAS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARENCIA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PRESENCIAL E ON-LINE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO.

1. JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 - O presente Termo de Referência tem como objetivo a contratação de empresa especializada para locação de uso de licenças de softwares por tempo determinado de soluções (softwares) para a gestão pública Municipal, compreendendo conversão de base de dados, implantação dos módulos, consultoria e manutenção técnica.

2. FINALIDADES

2.1 - A implantação de soluções informatizadas de gestão pública na Prefeitura Municipal tem como objetivo a modernização e o fortalecimento institucional do município nas áreas administrativa, através de uma política pública eficiente e transparente na gestão das receitas e do gasto público municipal. Os programas de gestão pública têm como propósito oferecer instrumentos à administração municipal para:

3. Realizar uma gestão integrada das várias atividades da administração municipal;

4. Colocar à disposição do público as informações e instrumentos necessários para o controle efetivo da sociedade em todas as ações relativas à gestão municipal.

5. O Sistema prevê apoio a projetos de fortalecimento institucionais destinados a aperfeiçoar os mecanismos de caráter legal, administrativo e tecnológico com que contam as áreas encarregadas da gestão administrativa e fiscal do

4. Aperfeiçoar o modelo de gestão, a estrutura funcional, a política e a administração dos recursos humanos.

7. Implementar métodos e instrumentos de planejamento e de elaboração de orçamento, num contexto de transparência e de participação dos cidadãos;

3. Integrar a administração financeira e implementar controles automatizados para a execução do orçamento e para a consolidação da auditoria e do controle interno do município; Nesse sentido, e visando o alcance dos objetivos propostos pelo sistema, e ainda, solucionar problemas gerados por falta de integração entre as diversas áreas, por exemplo: retrabalho a partir de informações incorretas, falta de controle de custos, etc. O sistema de informações gerenciais, a Prefeitura Municipal de Itaguetingo-TO, inclui em seu projeto o fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública.

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e Termo de Referência em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara;

b) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 64;

c) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;

d) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;

e) estão estabelecidas as condições de pagamento;

f) existe instruções e normas para os recursos;

g) Foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras;

h) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

i) exigibilidade de garantia dos serviços.

DESSA FORMA após exame do Edital do Pregão Presencial, verifica-se que atendem as exigências preconizadas no art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40, 55 e 64 da Lei nº. 8.666/93.

III) DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital do Pregão Presencial, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas no art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40, 55 e 64 da Lei nº. 8.666/93.

DEVENDO o **EDITAL** e o respectivo **CONTRATO** a ser oportunamente celebrado, ser devidamente **publicados na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local, no placar e no portal da transparência desta Prefeitura Municipal.**

ORIENTA-SE:

- que se deve juntar aos presentes autos **toda documentação atualizada no momento da celebração contratual**, das empresas vencedoras do presente certame licitatório, em especial as seguintes:

a) Ato de constituição das empresas vencedoras, com cartão CNPJ e seu comprovante de endereço atualizado;

b) Documentos pessoais do representante legal (administrador) da empresa juntamente com seu comprovante de endereço atualizado;

c) Alvará de Funcionamento da empresa (2022);

d) Certidões negativas atualizadas:

- da Fazenda Pública da União/INSS;
- da Fazenda Pública do Estado;
- da Fazenda Pública do Município;
- Trabalhista;
- FGTS, se aplica também no caso MEI, pois possui a possibilidade de se contratar 01 funcionário, assim deve estar registrada no FGTS.

ALERTA-SE finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2024**, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**, sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Itaguatins – TO, 13 de fevereiro de 2023.

Adv. Marcos D. S. Emilio
OAB/TO nº. 4659